



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0021278-89.2014.815.2001**

**ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Antônio Carlos de Souza**

**ADVOGADO: José Dias Neto**

**APELADO: Senffnet Ltda**

**ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues**

**APELAÇÃO CÍVEL. 1)** AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO FORMULADO PELO *CALL CENTER*. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. **2)** CONTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **3)** IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS JÁ FORAM ENVIADOS AO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR QUE REMANESCE. **4)** RECURSO PROVIDO.

**1.** O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS).” (AgRg no REsp 1447101/RS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, publicação: DJe 28/03/2016).

**2.** “A conservação e guarda dos documentos relativos aos clientes eventualmente atingidos pela presente demanda é de rigor, uma vez

que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele. Precedentes.” (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1107955/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

**3.** “O correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários [...]” (AgRg no AREsp 94.350/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

**4.** Recurso provido.

#### **Vistos etc.**

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA interpõe **apelação cível** contra SENFFNEET LTDA, com o objetivo de reformar **sentença** proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB, que julgou extinta, sem resolução de mérito, cautelar de exibição de documentos, por si requerida.

A sentença hostilizada contém a seguinte **ementa**:

AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTO. Falta de pedido extrajudicial de exibição. Necessidade. Inexistência de litígio. Inadequação procedimental. Configurado a falta de interesse. Inexistência de condição da ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Acompanhando a evolução da jurisprudência e o atual posicionamento do STJ, não tendo a parte requerido via administrativa os documentos e não tendo obtido a recusa, ou ausência de resposta em prazo razoável, não tem ela interesse de agir para propositura da ação de exibição de documentos relevando-se inadequada a via processual eleita, o que leva à extinção do processo, com base no art. 267, VI, CPC, por ausência de interesse agir. (f. 57)

Sustenta o autor, em síntese, que houve, sim, requerimento administrativo prévio, via protocolos de atendimento, mencionados na exordial, o que preenche, pois, o requisito do interesse de agir.

Contrarrazões às f. 68/74.

Parecer ministerial pelo sem manifestação meritória (f. 85).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, para propositura de ação cautelar de exibição de documento bancário, faz-se necessário requerimento administrativo prévio, não atendido em prazo razoável, como deixa claro o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. **1. O interesse do correntista na propositura da ação de exibição de documentos não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas. Para o ajuizamento da ação cautelar, basta a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável (Recurso Especial repetitivo n. 1.349.453/MS).** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1447101/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o argumento de que o autor não teria realizado a solicitação administrativa prévia ao ajuizamento do feito.

Navego em mar contrário.

Às f. 02, consta da exordial que **o promovente fez requerimento prévio**, por meio dos protocolos de atendimento nºs 2013224747188 e 2013541148965.

Isso, inclusive, **foi confessado pela parte adversa**, consoante se extrai de excerto da contestação:

“A empresa Ré sempre trabalhou de forma clara e transparente com seus clientes. Por isso, possui um canal prático e de fácil acesso através de seu Call Center. **Na data de 21/03/2013 o autor entrou em contato com a Ré e solicitou o envio da referida fatura do cartão de crédito, a**

qual foi prontamente enviada para o endereço eletrônico [acsouza@hotmail.com](mailto:acsouza@hotmail.com), razão pela qual a demanda se faz desnecessária.” (f. 28)

Chega-se à ilação de que o autor tem, sim, interesse de agir na propositura da demanda.

No mais, segundo a jurisprudência do STJ, as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles.

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS COM CUMULAÇÃO DE MULTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL RECONSIDERANDO O DECISUM PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. **1. A conservação e guarda dos documentos relativos aos clientes eventualmente atingidos pela presente demanda é de rigor, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele. Precedentes.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1107955/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. **1. Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.** 2. Para acolher a tese do recorrente no sentido de que os documentos pleiteados não seriam comuns às partes, seria imprescindível o reenfratamento do acervo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1228935/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

Registre-se, ademais, que, remanesce o interesse de agir ainda que a parte alegue que já apresentou os documentos solicitados, conforme jurisprudência pacífica do STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. **1. Não afasta o interesse de agir no pedido de exibição de documentos a circunstância de a instituição financeira haver enviado extratos bancários ao titular da caderneta de poupança.** 2. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação pertinente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 622.246/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. **2. O correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários** ou solicitação na via administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 94.350/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Destarte, com base no art. 932, V, "b" c/c art. 1.013, §1º, I, todos do CPC/2015, **dou provimento ao recurso apelatório**, para, modificando, por inteiro, a sentença recorrida, julgar totalmente procedente o pedido inicial, determinando que a instituição financeira ré, no prazo de trinta dias, proceda, nos autos, à exibição dos contratos assinados pelo autor, além de todas as faturas relativas ao débito mencionado na exordial, sob pena de busca e apreensão.

Levando-se em consideração o ínfimo valor atribuído à causa (R\$200,00 – f. 04), os honorários advocatícios hão de ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, observando os vetores delineados no §2º do mesmo dispositivo legal (art. 85) e ressaltando o pequeno grau de complexidade da causa, bem como as poucas manifestações realizadas no feito, **arbitro a verba honorária em**

**R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

Comunicações oficiais, **servindo o teor da presente decisão** para fins de mandados de citação, intimação ou ofício.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**